

ASSUNTO:	Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório. Avaliações obtidas ao abrigo de contratos a termo antes da integração na carreira. Obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas indevidamente.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_CG_4788/2026
Data:	23/04/2026

Pela Junta de Freguesia, através dos seus serviços, foi solicitado parecer sobre o seguinte:

“(…)

*A presente solicitação tem como objetivo a clarificação da correta interpretação e aplicação do regime legal aplicável, designadamente no que respeita à relevância de avaliações de desempenho realizadas em diferentes vínculos contratuais, para efeitos de evolução na carreira.*

*Considerando que:*

- Os trabalhadores iniciaram funções em regime de contrato a termo certo, tendo posteriormente transitado para contrato por tempo indeterminado, com integração na carreira de Técnico Superior;*
- Aquando da integração na carreira, foram considerados pontos resultantes de avaliações de desempenho realizadas em períodos anteriores, os quais foram utilizados para efeitos de posicionamento remuneratório e evolução subsequente;*
- Com base nesse enquadramento, os trabalhadores progrediram em posições remuneratórias e acumularam pontos ao longo dos ciclos avaliativos subsequentes;*
- Em momento posterior, em [...] de 2023, passaram a exercer funções em regime de comissão de serviço como dirigentes intermédios de 2.º grau, deixando de auferir pela carreira de origem, mantendo, contudo, o respetivo posicionamento para efeitos futuros;*
- Foi identificada a necessidade de clarificação quanto à relevância dos pontos obtidos em períodos anteriores à integração na carreira, à luz do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da LTFP;*
- Neste contexto, coloca-se a possibilidade de poder ter existido um eventual desajustamento no posicionamento remuneratório inicial e, conseqüentemente, uma evolução subsequente que poderá ter sido influenciada por esse enquadramento;*
- Os atos de posicionamento remuneratório produziram efeitos ao longo de vários anos e deram origem ao processamento de remunerações, inserindo-se no âmbito de atos administrativos com impacto na esfera jurídica dos trabalhadores;*
- Foi obtido entendimento jurídico no sentido de que os atos de posicionamento remuneratório poderão configurar atos constitutivos de direitos, estando a sua eventual anulação sujeita a limites temporais;*

*Atendendo à complexidade da matéria e à necessidade de assegurar uma atuação juridicamente sustentada, consideramos adequado solicitar parecer quanto às seguintes questões:*

**1. Possibilidade de ajustamento do posicionamento**

*Caso se venha a concluir pela existência de algum desajustamento:*

- *É juridicamente admissível proceder ao ajustamento do posicionamento remuneratório?*
- *Em que termos poderá ser efetuado esse eventual ajustamento?*
- *Caso se venha a concluir pela necessidade de eventual ajustamento do posicionamento, solicita-se a indicação da posição remuneratória e do correspondente nível a considerar para o efeito.*
- *Poderá produzir efeitos apenas para o futuro?*
- *Ou poderá ter implicações retroativas?*

**2. Reposição de valores**

*Poderá existir obrigação de reposição de montantes pagos?*

*Em caso afirmativo:*

- *Como deverá ser efetuado o respetivo apuramento?*
- *Qual o enquadramento legal aplicável, nomeadamente à luz do Decreto-Lei n.º 155/92?*

**3. Prescrição**

- *Qual o regime de prescrição aplicável nesta matéria?*
- *A partir de que momento deverá ser contabilizado o prazo?*
- *Qual o impacto da natureza continuada dos pagamentos?*

**4. Eventual não exigibilidade de reposição**

*É juridicamente admissível a eventual não exigibilidade de reposição de valores, designadamente por deliberação do órgão deliberativo?*

**5. Natureza dos atos**

- *Os atos de posicionamento remuneratório e os subsequentes processamentos salariais deverão ser qualificados como atos constitutivos de direitos?*
- *Em caso afirmativo, quais as implicações ao nível da sua revisão ou eventual alteração?*

*(...):”*

Cumpra, assim, informar:

I

Numa nota prévia complementar, e sobre a existência de titulares de cargos dirigentes nesta freguesia, refira-se que, excecionalmente e mediante o preenchimento de determinados requisitos, o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro (que estabelece o regime da organização dos serviços das autarquias locais) admite a possibilidade da criação de unidades orgânicas chefiadas por um dirigente intermédio de segundo grau nos serviços das juntas de freguesia, nomeadamente, desde que essas unidades orgânicas disponham, no mínimo, de cinco trabalhadores, dos quais dois sejam técnicos superiores.<sup>1/2</sup>

II

No n.º 6 do artigo 56.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP; aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual), o legislador é taxativo, não deixando quaisquer margens para dúvidas quando aí determina que *“Não são aplicáveis ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo as normas relativas a carreiras, mobilidade e colocação em situação de requalificação.”*

Isto decorre da circunstância de, historicamente (e já antes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro [LVCR], se considerar, em matéria de funcionalismo público, de forma assente, que só existe integração numa carreira nos vínculos sem termo.

---

<sup>1</sup> O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 305/2009 estabelece o seguinte:

*“Artigo 15.º - Organização*

*1 - A organização interna dos serviços das juntas de freguesia deve ser adequada às atribuições das mesmas e ao respectivo pessoal.*

*2 - A organização interna dos serviços pode incluir a existência de unidades orgânicas, chefiadas por um dirigente intermédio de segundo grau, desde que estas disponham, no mínimo, de cinco funcionários, dos quais dois sejam técnicos superiores.*

*3 - Quando estejam predominantemente em causa funções de natureza executiva, podem ser criadas subunidades orgânicas, integradas ou não em unidades orgânicas, desde que disponham, no mínimo, de quatro trabalhadores integrados em carreiras de grau 2 de complexidade.*

*4 - As unidades orgânicas e as subunidades orgânicas são criadas por deliberação da assembleia de freguesia, sob proposta fundamentada da junta de freguesia.*

*5 - As deliberações referidas nos números anteriores são publicadas em edital, a afixar nos lugares de estilo da freguesia, sob pena de ineficácia.*

*6 - Aos cargos de direção intermédia do 2.º grau das freguesias é aplicado, com as devidas adaptações, o estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados.”*

<sup>2</sup> Aos cargos de direção intermédia do 2.º grau das freguesias é aplicado, com as devidas adaptações, o estatuto do pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, estabelecido na Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, na sua redação atual.

Como bem explica o parecer jurídico INF\_DSAJAL\_TR\_8944/2017<sup>3</sup> destes serviços da CCDR Norte, sobre *"contabilização do tempo de trabalho prestado ao abrigo de contrato de trabalho a termo para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório"*:

*"(...) foi solicitado que se esclareça se para alteração do posicionamento remuneratório deve ser contabilizado o tempo de trabalho prestado ao abrigo de contrato de trabalho a termo (...).*

*(...)*

*(...), resulta do n.º 6 do artigo 56.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que «não são aplicáveis ao vínculo de trabalho em funções públicas a termo resolutivo as normas relativas a carreiras, mobilidade, e colocação em situação de requalificação».*

*Consequentemente, também não são aplicáveis aos trabalhadores vinculados por este tipo de contrato, as normas referentes à alteração do posicionamento remuneratório já que esta pressupõe a integração numa carreira, o que não ocorre na contratação a termo.*

*Com efeito, o conteúdo da referida norma, no que respeita à aplicação do regime relativo às carreiras, já resultava do artigo 39.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.*

*Assim, na Reunião de Coordenação Jurídica DGAL/CCDR de 27/01/2010 a propósito da mobilidade intercarreiras ou categorias, concluiu-se que os trabalhadores com contrato a termo resolutivo não podiam ser sujeitos a mobilidade uma vez que não exerciam as suas funções integrados em carreiras (artigo 40.º, a contrario, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro), não lhes sendo aplicáveis, por expressa determinação do artigo 39.º/2 da Lei n.º 12-A/2008, as regras da mobilidade interna. (...)*

*(...)*

*[relativamente ao princípio da continuidade do exercício de funções públicas, previsto no artigo 11.º da LTFP], estamos em crer que, para efeitos de alteração da posição remuneratória já não será legalmente admissível a contagem do tempo em que o trabalhador esteve vinculado mediante contrato a termo resolutivo, uma vez que, conforme atrás referimos, o exercício de funções a coberto de um contrato deste tipo não é considerado como tendo sido prestado inserido em carreira/categoria, mas apenas transitoriamente, (...)."* (os negritos são nossos para destaque).

Por seu lado, também a DGAEP, é clara e inequívoca no sentido de que para efeitos da alteração do posicionamento remuneratório releva apenas o tempo de serviço prestado ao abrigo de uma relação jurídica de emprego público sem termo, quando se opera uma efetiva integração numa carreira – veja-

<sup>3</sup> De 14/11/2017 (Proc. n.º 2017.10.23.6524), que pode ser consultado online em: [https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros\\_ccdrn/administracao/local/da\\_contabilizacao\\_do\\_tempo\\_de\\_trabalho\\_prestado\\_ao\\_abrigo\\_de\\_contrato\\_de\\_trabalho\\_a\\_termo\\_para\\_efeitos\\_de\\_alteracao\\_de\\_posicionamento\\_remuneratorio.pdf](https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/files/ficheiros_ccdrn/administracao/local/da_contabilizacao_do_tempo_de_trabalho_prestado_ao_abrigo_de_contrato_de_trabalho_a_termo_para_efeitos_de_alteracao_de_posicionamento_remuneratorio.pdf)

se, por exemplo, o esclarecimento constante das FAQ na resposta à pergunta “*Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem alterar o posicionamento remuneratório?*”<sup>4</sup>:

**“18. Os trabalhadores com vínculo de emprego público a termo resolutivo podem alterar o posicionamento remuneratório?”**

*Não. Nestas situações não se opera uma efetiva integração em carreiras, atendendo ao caráter temporário do exercício das respetivas funções, pelo que não pode haver lugar a alteração do posicionamento remuneratório ao abrigo do disposto nos artigos 156.º a 158.º da LTFP, os quais se aplicam, apenas, aos trabalhadores com vínculo de emprego público constituído por tempo indeterminado.”*

Nesta conformidade, e conforme concluído por estes serviços no Parecer INF\_USJAAL\_CG\_7924/2025<sup>5</sup>:

*“2. A integração numa carreira só acontece nas modalidades definitivas de vínculo de emprego público.*

*2.1. O exercício de funções titulado por contrato de trabalho a termo resolutivo não é considerado como tendo sido prestado inserido em carreira/categoria, por força do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da LTFP (e que já constava do artigo 39.º da LVCR).*

*2.2. Portanto, historicamente, só exerceram funções integradas numa carreira as pessoas que eram titulares de uma das modalidades definitivas de vínculo de emprego público (contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e nomeação).*

*3. Por essa razão, o tempo de exercício de funções prestado (...) na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo, ou contrato individual de trabalho a termo, por alguém que mantendo o exercício de funções celebrou, entretanto, novo contrato agora na modalidade de contrato por tempo indeterminado, não pode ser contabilizado para efeitos de progressão na carreira (na qual só passou a estar integrado depois desta vinculação definitiva), (...).”*

Por esta razão, e não obstante o artigo 11.º<sup>6</sup> da LTFP estabelecer um princípio da “*continuidade do exercício de funções públicas*”, “*Porém, esta continuidade de funções nem sempre será contabilizada para todos os efeitos legais, sendo nossa opinião que só estará assegurada para efeitos de antiguidade ao serviço da Administração Pública, designadamente para efeitos de aposentação, aquisição de férias, etc.*”, como

<sup>4</sup> Disponível em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000>

<sup>5</sup> De 27/05/2025 (Proc. n.º 2025.05.22.10970)

<sup>6</sup> O artigo 11.º da LTFP consagra que:

*“Artigo 11.º - Continuidade do exercício de funções públicas*

*O exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de vínculo de emprego público, em qualquer dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável, releva como exercício de funções públicas na carreira, na categoria ou na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço.”*

defendem Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar<sup>7</sup>. Isto na medida em que *“(…), para efeitos de carreira, categoria ou posição remuneratória, o tempo prestado no mesmo ou em diferente órgão ou serviço e em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego, só será contabilizado quando o trabalhador, apesar de mudar de serviço ou de modalidade do vínculo jurídico, se mantiver na mesma carreira, categoria ou posição remuneratória.”*.

Portanto, para efeitos de carreira, categoria ou posição remuneratória só existirá continuidade do exercício de funções públicas se a pessoa estiver integrada numa carreira - o que não acontece nas modalidades de vinculação não definitivas -, como primeiro requisito e, depois (como segundo requisito), se a pessoa se mantiver na mesma carreira apesar de mudar de serviço ou de modalidade do vínculo jurídico.<sup>8</sup>

O que significa que *“para que determinando tempo de serviço possa relevar para progressão na carreira, nos termos do artigo 11.º da LTFP, é, sempre, necessário e imperativo que esse serviço tenha sido prestado numa carreira, o que nunca acontece nas situações de exercício de funções ao abrigo de modalidades de vinculação não definitivas, à luz do artigo 56.º/6 da LTFP.”*<sup>9</sup>.

### III

O Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na sua redação atual), comina com a **nulidade**, em especial, todos os atos que resultem de *“deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei”*, de acordo com o expressamente estabelecido na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º.

Os atos nulos, não produzem quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade (cf. artigo 162.º/1 do CPA).

A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação (cf. artigo 162.º/2 do CPA).

### IV

<sup>7</sup> Em *“Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - 1.º Volume - Artigos 1.º a 240.º”*, Coimbra Editora, 1.ª edição, novembro 2014, páginas 130 e 131.

<sup>8</sup> Como defendido por estes serviços no citado Parecer INF\_USJAAL\_CG\_7924/2025.

<sup>9</sup> Idem.

Quanto à **obrigação da reposição** dos valores indevidamente recebidos por estes trabalhadores em virtude daquelas alterações de posicionamento remuneratório operadas ilegalmente, deve ter-se em consideração, nomeadamente o que a seguir se informará.

Em matéria remuneratória, no âmbito das relações jurídicas de emprego público, vigora um estrito princípio da legalidade exige que qualquer despesa pública só pode ser realizada se existir lei enquadradora que permita o seu pagamento.

Nesta medida, *“nem a Administração Pública pode abonar outra remuneração além da prevista na lei, nem aos respectivos trabalhadores assiste o direito de reclamar prestações para além das que decorrem da lei”*, como é referido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 25/02/2022 (Processo n.º 00183/12.7BEVIS)<sup>10</sup>.

O que significa que, **os pagamentos de remunerações que careçam de lei permissiva, serão consequentemente considerados ilegais**, porquanto, *“de acordo com as regras da execução orçamental, as despesas públicas só podem ser assumidas e autorizadas se forem legais, isto é, o facto gerador da obrigação de pagamento da despesa deve respeitar as normas legais aplicáveis (art.º 52.º, n.º 3, alínea a), da LEO<sup>11</sup>)*, e o mesmo estatui o ponto 2.3.4.2, alínea d) do POCAL<sup>12º 13</sup> - como indicado pelo Tribunal de Contas no Acórdão proferido no Processo n.º 7/2022- ARF 2.ª Secção<sup>14</sup>. De igual modo, o Tribunal de Contas considera como **“pagamentos indevidos, para o efeito de reposição, os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade”**<sup>15</sup>.

Assim, e conforme consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, que aprovou o Regime da Administração Financeira do Estado (na redação atual)<sup>16</sup>, a autorização de

<sup>10</sup> Que pode ser consultado em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/00183-2022-191841275>

<sup>11</sup> Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, pela Lei n.º 37/2018, de 07 de agosto, pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto, e pela Lei n.º 10-B/2022, de 28 de abril.

<sup>12</sup> Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, revogado pelo artigo 17.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, com exceção dos pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1, relativos, respetivamente, ao controlo interno, às regras previsionais e às modificações do orçamento.

<sup>13</sup> Por outro lado, *“são nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que (...) autorizem a realização de despesas não permitidas por lei”*, de acordo com o artigo 4.º n.º 2 do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI - aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual).

<sup>14</sup> Disponível em em <https://www.tcontas.pt/pt->

[pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosApuramentoResponsabilidades/Documents/2024/arf-dgtec-rel009-2024-2s.pdf](https://www.tcontas.pt/pt-ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosApuramentoResponsabilidades/Documents/2024/arf-dgtec-rel009-2024-2s.pdf)

<sup>15</sup> No Acórdão n.º 38/2024 (RO n.º 6/2024), de 18/10/2024, que se encontra disponível em <https://www.tcontas.pt/pt-ProdutosTC/acordaos/3s/Documents/2024/ac038-2024-3s.pdf>

<sup>16</sup> Estes serviços consideram que o regime do Decreto-Lei n.º 155/92 é aplicável às autarquias locais, por via do mecanismo de integração de lacunas.

despesas públicas fica sujeita, nomeadamente, à verificação da respetiva conformidade legal, de acordo com o fixado na Decreto-Lei n.º 155/92, entendendo-se como tal “*a prévia existência de lei que autorize a despesa*”.<sup>17</sup>

Pelo que, sempre que um trabalhador da administração pública receba valores que lhe tenham sido processados e pagos, nomeadamente a título de suplementos ou acréscimos remuneratórios erradamente (como sucede no caso em apreço), sem que tivesse direito a percebê-los ou em montante superior ao devido, então o mesmo incorre no dever de repor os respetivos montantes, porquanto lhe foram indevidamente pagos.

Portanto, resulta do regime do Decreto-Lei n.º 155/92 que, **quando haja lugar a recebimento de quantias indevidas ou a mais recebidas, haverá lugar à respetiva reposição** (cf. artigo 36.º).

Nas freguesias, a **competência para determinar a reposição de valores indevidamente recebidos pelos trabalhadores a título remuneratório pertence à junta de freguesia**, nos termos da alínea e) do artigo 19.º do RJAL.

A reposição das quantias indevidamente pagas deverá ser efetuada de acordo com o regime previsto nos artigos 36.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

Em matéria de **prescrição**, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 155/92, a obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas **prescreve decorridos cinco anos** após o seu recebimento.<sup>18</sup>

Quanto à relevação da reposição de quantias que foram indevidamente pagas a trabalhadores em funções públicas, o n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 155/92 prevê que “*em casos excecionais, devidamente justificados, pode ser determinada a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas*”.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> A realização de despesa fica igualmente sujeita aos requisitos da regularidade financeira e da economia, eficiência e eficácia, conforme o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

<sup>18</sup> O decurso deste prazo prescricional interrompe-se ou suspende-se por ação das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição (cf. n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 155/92).

<sup>19</sup> De acordo com o n.º 5 do artigo 36.º, quando a reposição seja dispensada ao abrigo do artigo 39.º, as quantias recebidas pelos beneficiários consideram-se devidamente pagas pelo Estado e pelos seus agentes para todos os efeitos legais, exceto se o despacho de relevação determinar o contrário.

No que diz respeito à competência para determinar a relevação da reposição das quantias indevidamente recebidas (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º), em Reunião de Coordenação Jurídica de março de 1994, entre a Direção-Geral das Autarquias Locais e as CCDR, foi aprovado, como entendimento com vista à aplicação destes normativos na administração autárquica que, nos municípios e freguesias a mesma pertence ao órgão executivo, através de deliberação devidamente fundamentada: *“Desde modo, a relevação de reposições de quantias indevidamente recebidas, em casos excecionais e devidamente justificados poderá ser efetuada pela [Câmara Municipal e pela Junta de Freguesia].”*

Contudo, a relevação desses valores nunca pode ser determinada quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido (cf. n.º 4 do artigo 39.º e n.º 3 do artigo 38.º do referido diploma legal).

O legislador não densifica em que circunstâncias pode ser admitida esta relevação da reposição dos valores indevidamente recebidos, mas é claro que a mesma só pode ser determinada em casos comprovadamente excecionais, recaindo na margem de discricionariedade de cada órgão apreciar e decidir relativamente a cada caso.

A comprovação deste requisito da excecionalidade deve constar devidamente fundamentada, com as respetivas justificações de facto e de direito, na deliberação do órgão executivo sobre o assunto.

Estes serviços têm entendido que *“a relevação é legítima quando haja boa-fé (ou seja, o desconhecimento desculpável de que o recebimento das quantias em causa era ilegal) por parte de quem é obrigado a repor e seja imputável, a título de negligência, aos serviços o processamento indevido das quantias (ou na ‘produção’ do facto que originou tais pagamentos).”*<sup>20</sup>.

V

#### **Em conclusão**

Tendo presente o que acabámos de informar e concluir, passaremos a responder às questões suscitadas, embora de forma agregada e simplificada, por questões de metodologia e clareza de exposição:

**1 – Da impossibilidade de contabilização, para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório, dos pontos obtidos em sede de avaliação do desempenho na vigência de contrato de trabalho a termo resolutivo**

<sup>20</sup> Conforme é referido no Parecer INF\_DSAJAL\_LIR\_5755/2020 de 30/06/2020.

1.1. O exercício de funções titulado por contrato de trabalho a termo resolutivo não é considerado como tendo sido prestado inserido em carreira/categoria, só existindo integração numa carreira nas modalidades definitivas de vínculo de emprego público.

1.2. Por força do disposto no n.º 6 do artigo 56.º da LTFP não são aplicáveis aos trabalhadores vinculados por este tipo de contrato as normas referentes à alteração do posicionamento remuneratório, já que esta pressupõe a integração numa carreira, o que não ocorre na contratação a termo.

1.3. Portanto, não era possível que os pontos obtidos, pelas pessoas em questão, em sede de avaliação do desempenho na vigência de contratos de trabalho a termo resolutivo, fossem contabilizados e feitos relevar para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratória nos termos do n.º 7 do artigo 156.º da LTFP<sup>21</sup>.

1.4. O tempo de serviço prestado por estes trabalhadores na vigência dos contratos a termo resolutivo releva apenas para efeitos de antiguidade ao serviço da administração pública, designadamente aposentação ou aquisição do direito a férias, mas não para efeitos de alteração de posição remuneratória.

## **2 – Da invalidade alterações de posicionamento remuneratório operadas sem que os trabalhadores tivessem pontos suficientes e da necessidade de reconstituição da situação**

2.1. Em consequência, essas alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, operadas pela entidade consulente, mostram-se desprovidas de base legal, sendo, por tal motivo, inválidas e suscetíveis de determinar a obrigação de reposição das quantias remuneratórias indevidamente processadas e abonadas aos trabalhadores por força dessa alteração.

2.1.1. Todos esses atos são nulos, por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do RJAL, uma vez que determinaram a realização de uma despesa que não era permitida por lei.

2.1.2. A nulidade dos atos que façam operar indevidamente alterações de posicionamento remuneratório ‘*alastra*’ para os atos de processamento de remunerações realizados em sequência, no que diz respeito

---

<sup>21</sup> O n.º 7 do artigo 156.º da LTFP determina que há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo 158.º, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos (aplicável antes de 1/01/2025) ou 8 pontos (de 1/01/2025 em diante) nas avaliações do desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.

ao montante que ultrapassa o valor que seria devido ao trabalhador em virtude da posição remuneratória em deveria estar, efetivamente, colocado.

2.2. Estão em causa as alterações de posicionamento remuneratório que tenham resultado da contabilização daqueles pontos obtidos anteriormente à integração na carreira em virtude da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, e que não relevam para efeitos da carreira dos trabalhadores nos termos do n.º 6 do artigo 56.º da LTFP, bem como, subsequentemente, em todas as alterações de posicionamento remuneratório que foram operadas sem que os trabalhadores tivessem pontos suficientes; bem como os atos de processamento de remunerações indevidas realizados em sequência daquelas alterações de posicionamento inválidas.

2.3. Portanto, em ambas as situações, os atos em causa, sendo nulos, não são produziram quaisquer efeitos, independentemente da declaração de nulidade, a qual pode ser conhecida e declara a todo o tempo pela junta de freguesia, como órgão competente (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 162.º do CPA).

2.4. Deve, assim, a junta de freguesia<sup>22</sup> declarar a nulidade de todas alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório que foram operadas invalidamente, sem que os trabalhadores tivessem pontos suficientes e, sequencialmente, proceder à reconstituição da carreira destes trabalhadores (cf. artigo 172.º do CPA), fazendo operar as sucessivas alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório ao longo do tempo que devam ocorrer em função dos pontos obtidos, de acordo com o n.º 7 do artigo 156.º da LTFP<sup>23</sup>, com o correspondente reposicionamento remuneratório em conformidade com que daí resultar, com efeitos a cada momento temporal determinante que origine uma alteração de posicionamento obrigatória nos termos do referido normativo legal.

2.4.1. Uma vez determinado o posicionamento remuneratório correto em cada momento temporal, deve ser feito um levantamento de todos os montantes que foram indevidamente pagos.

2.4.2. Após o que deve ser declarada a nulidade parcial de todos os processamentos remuneratórios efetuados na sequência daquelas alterações de posicionamento remuneratório indevidas e inválidas, relativamente ao montante para além daquele que era efetivamente devido ao trabalhador em função da posição e níveis remuneratórios que devia ocupar a cada momento.

---

<sup>22</sup> No exercício da competência prevista na alínea e) do artigo 19.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL, constante do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na sua redação atual).

<sup>23</sup> Na redação vigente a cada momento, que como vimos varia.

2.5. Independentemente de serem atos constitutivos de direitos, os atos que determinaram indevidamente o posicionamento remuneratório destes trabalhadores padecem de nulidade (bem como os que daqueles derivaram), como acabamos de explicar, pelo não são suscetíveis de revogação nem de anulação administrativas, nos termos do n.º 1 do artigo 166.º do CPA e, como tal, não são aplicáveis os condicionalismos previstos no artigo 168.º do código.

### 3 – Da obrigação de reposição, da prescrição e da relevação

3.1. Os pagamentos das remunerações que foram efetuados com referência a uma posição remuneratória que os trabalhadores não detinham são ilegais, como vimos, resultando de atos nulos que, como tal, não produziram quaisquer efeitos, pelo que tendo havido o recebimento de quantias indevidas, neste caso recebidas a mais do que o valor da posição remuneratória em que se encontravam efetivamente, **há obrigatoriamente lugar à reposição dos montantes que foram recebidos a mais indevidamente** – nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º do RJAL e da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 155/92.

3.2. Contudo, deve a entidade consulente ter em consideração o prazo de prescrição previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 155/92 não sendo exigível a reposição das quantias indevidamente recebidas nos casos em que já tenham decorridos cinco anos após o recebimento das mesmas, sem prejuízo das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

3.3. Para efeitos da eventual relevação da reposição dos valores indevidamente recebidos por estes trabalhadores, ao abrigo da possibilidade prevista no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 155/92, será sempre necessário que a consulente elabore uma proposta devidamente fundamentada, a submeter à consideração e decisão da junta de freguesia, *“em que explicita de forma fundamentada a excecionalidade que justifica a relevação da reposição desses valores, e da qual resulte comprovada a boa-fé (ou seja, o desconhecimento desculpável de que o recebimento das quantias em causa era ilegal) por parte de quem é obrigado a repor e a imputação, a título de negligência, aos serviços do processamento indevido das quantias.”*<sup>24</sup>.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À consideração superior.

<sup>24</sup> Como se conclui no Parecer INF\_USJAAL\_SO\_3848/2026 de 1/04/2026 (Processo n.º 2026.03.18.11471).